

PARECER JURÍDICO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI
DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO. ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE CONVÊNIO
ESTADUAL (SEGOV) E RECURSOS
DA UNIÃO (POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC). COMPETÊNCIA DO
MUNICÍPIO E INTERESSE LOCAL.
INICIATIVA PRIVATIVA DO
PREFEITO. CONFORMIDADE COM A
LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E ART.
165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.
PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Nobre Neto, encaminhado via Mensagem de 17 de abril de 2026, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional, na modalidade especial, no orçamento vigente (exercício de 2026).

O valor total do crédito é de **R\$ 5.122.000,00 (cinco milhões cento e vinte e dois mil reais)**, destinados majoritariamente (R\$ 5.068.000,00) à execução de calçamento e drenagem na estrada vicinal que liga Piedade de Ponte Nova a Santa Cruz do Escalvado (Convênio de Saída nº 1491002678/2025/SEGOV), e à implementação de ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (R\$ 54.000,00).

O Chefe do Executivo requer a tramitação em regime de urgência e convoca extraordinariamente esta Casa Legislativa para apreciação da matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A matéria versada no projeto se insere perfeitamente na esfera de autonomia e competência do Município. Segundo o **Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A pavimentação de estradas vicinais e a promoção da cultura local são exemplos claros de interesse local, uma vez que impactam diretamente a mobilidade urbana, o desenvolvimento econômico rural e a identidade cultural da população de Piedade de Ponte Nova.

2.2. Da Iniciativa e Constitucionalidade Formal

Quanto à iniciativa, observa-se o pleno respeito ao princípio da separação dos poderes. Matérias que envolvem o orçamento público, planos plurianuais e a criação de despesas são de **iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, conforme preceitua o **Art. 165 da Constituição Federal**, aplicável ao âmbito municipal por força do princípio da simetria.

O projeto cumpre os requisitos do **Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64**, que estabelece a necessidade de lei autorizativa para a abertura de créditos adicionais especiais, bem como a indicação da origem dos recursos (excesso de arrecadação, superávit financeiro ou anulação de dotações), o que se verifica no Art. 2º do presente projeto.

2.3. Da Constitucionalidade Material

No aspecto material, o projeto não afronta qualquer preceito fundamental da Carta Magna ou da Constituição do Estado de Minas Gerais. Pelo contrário, visa dar eficácia a convênios e transferências voluntárias, garantindo o princípio da eficiência administrativa e a continuidade dos serviços públicos.

A destinação de recursos para a Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) atende ao mandamento constitucional de fomento às atividades culturais (Art. 215 da CF/88), enquanto as obras de infraestrutura atendem ao dever estatal de promover o bem-estar e o desenvolvimento econômico.

2.4. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta-se em consonância com a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto possui:

- Ementa clara e sucinta;
- Artigos numerados e logicamente sequenciados;

- Cláusula de vigência e eficácia (Art. 4º);
- Linguagem impessoal e técnica.

Ressalta-se que a retroatividade mencionada no Art. 4º ("retroagindo seus efeitos à 13 de abril de 2026") deve ser analisada sob o prisma da segurança jurídica e da necessidade administrativa de cobrir atos já iniciados ou pendentes de regularização financeira urgente, não havendo óbice jurídico insanável em matéria orçamentária desta natureza.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 95/98, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei.

O projeto encontra-se apto quanto à forma e ao fundo, não havendo vícios de iniciativa ou de competência que impeçam sua regular tramitação e posterior submissão ao soberano Plenário desta Câmara Municipal. Recomenda-se apenas a observância das formalidades regimentais quanto ao regime de urgência solicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viçosa, 22 de abril de 2026.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG n.º 72.561

